



## BUSINESS GUIDE SC:

A legislação e as oportunidades  
de negócio em Santa Catarina

APOIO:

## FICHA CATALOGRÁFICA

### **TÍTULO:**

#### **BUSINESS GUIDE SC:**

A legislação e as oportunidades de negócios em Santa Catarina

### **ORGANIZADO:**

Comissão de Direito e Relações Internacionais da OAB/SC

### **ORGANIZADORAS:**

Aline Beltrame de Moura e Letícia Mulinari Gnoatton

### **PARTICIPANTES:**

- ▶ Alex dos Santos Bartell
- ▶ Alison Autino Cabrera
- ▶ Bettina Gomes Omizzolo
- ▶ Camila Carla Virmond
- ▶ Diego de Andrade Roratto
- ▶ Eduardo Koetz
- ▶ João de Borba Neto
- ▶ Patrícia Fernanda Scalco
- ▶ Rafaela Girardi Hormann
- ▶ Raphael Francalacci Schambeck Luz
- ▶ Raul Rietmann de Freitas
- ▶ Rodrigo de Azambuja Pias
- ▶ Rodrigo Diniz Maciel

# SU MÁ RIO

<b>1</b>	<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>2.1</b>	<b>CONTRATO DE AGÊNCIA</b>	<b>5</b>
<b>2.2</b>	<b>CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>2.3</b>	<b>CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL</b>	<b>7</b>
<b>2.4</b>	<b>CONTRATO DE LICENÇA E CESSÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL</b>	<b>8</b>
<b>2.5</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE COLABORADOR DE TERRITÓRIO BRASILEIRO</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>NACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS</b>	<b>12</b>
<b>4</b>	<b>ABERTURA DE EMPRESA COM CAPITAL ESTRANGEIRO</b>	<b>14</b>
<b>5.1</b>	<b>INVESTIMENTO ESTRANGEIRO</b>	<b>16</b>
<b>5.2</b>	<b>SÓCIO ESTRANGEIRO</b>	<b>18</b>
<b>5.3</b>	<b>CONTRATO DE MÚTUO</b>	<b>20</b>
<b>6.1</b>	<b>VISTO DE INVESTIDOR</b>	<b>22</b>
<b>6.2</b>	<b>VISTO DE TRABALHO</b>	<b>24</b>
<b>7</b>	<b>TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE CAPITAIS</b>	<b>26</b>

# 1 APRESENTAÇÃO

O presente Guia nasceu da necessidade de apresentar de modo mais simples e objetivo as questões jurídicas que devem ser levadas em consideração pelos potenciais investidores estrangeiros que escolham o Estado de Santa Catarina como o lugar de destinação dos seus recursos financeiros e interesses estratégicos.

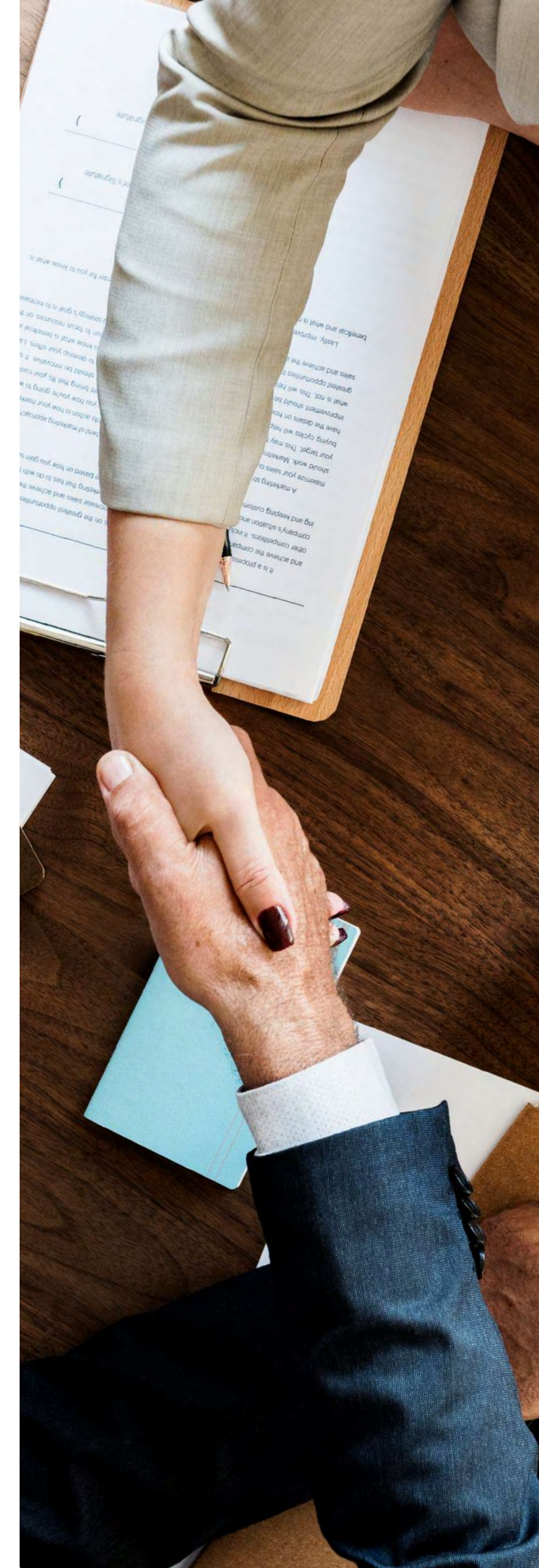
Fruto de intenso trabalho realizado pela Comissão de Direito e Relações Internacionais da Ordem dos Advogados de Santa Catarina (OAB/SC), o Business Guide SC foi cuidadosamente elaborado sob a organização de Aline Beltrame de Moura e Letícia Mulinari Gnoatton, por meio da contribuição dos seguintes membros da Comissão: Alex dos Santos Bartell, Alison Autino Cabrera, Bettina Gomes Omizzolo, Camila Carla Virmond, Diego de Andrade Roratto, Eduardo Koetz, João de Borba Neto, Patrícia Fernanda Scalco, Rafaela Girardi Hormann, Raphael Francalacci Schambeck Luz, Raul Rietmann de Freitas, Rodrigo de Azambuja Pias e Rodrigo Diniz Maciel, os quais participaram da elaboração do material de cunho teórico-prático que compõe o presente Guia. A iniciativa também recebeu apoio do Módulo Jean Monnet e do Jean Monnet Network do Programa Erasmus +, programas da Comissão Europeia para a difusão de conhecimentos sobre o direito internacional e a União Europeia, ambos instituídos na Universidade Federal de Santa Catarina.

Com o objetivo de promover uma propagação mais acessível ao público-alvo do projeto, alcançando, portanto, um maior número de destinatários estrangeiros, o Guia está disponível nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola. A tradução para o inglês foi realizada por Rafaela Girardi Hormann e Raul Rietmann de Freitas, e a versão em espanhol por Alison Autino Cabrera, todos membros da Comissão.

O Guia está dividido em 13 seções, cada qual correspondendo a um assunto que é abordado seguindo uma metodologia padronizada que objetiva facilitar a leitura e compreensão do tema mesmo por pessoas não ligadas ao meio jurídico. Certamente, a proposta é que o investidor tenha um primeiro contato com a legislação brasileira por meio do presente material, não afastando, contudo, a necessidade de assessoramento jurídico por parte de advogado especializado no assunto para análise do situação concreta.

## A ORGANIZAÇÃO

Aline Beltrame de Moura  
Letícia Mulinari Gnoatton



## 2.1 CONTRATO DE AGÊNCIA

Fundamentação legal: Artigo 710 a 721 do Código Civil

O Brasil possui, dentre os contratos típicos empresariais, o contrato de agência. Esse consiste em vínculo contratual no qual uma pessoa/empresa assume a obrigação de promover, mediante redistribuição, a realização de certos negócios, inexistindo estoque.

Essa é uma das modalidades de contratação que a empresa estrangeira pode utilizar para realizar a prospecção de clientes e negócios em território brasileiros. Para tanto, deve atentar às particularidades dessa modalidade contratual.

A legislação, nos artigos 710 a 721 do Código Civil, estipula regras gerais para a regulamentação da relação do agente e do contratante, como forma de remuneração, área de atuação, restrições à concorrência, dentre outras. Assim, orienta-se que o contrato de agência seja redigido por advogados familiarizados com as regras brasileiras, para que o mesmo atenda os interesses do contratante.

Destaca-se que a relação estabelecida pelo contrato de agência não deve se confundir com vínculo empregatício. Os tribunais brasileiros possuem um grau alto de proteção aos trabalhadores. Por essa razão, nessa modalidade de contratação orienta-se que inexista exclusividade, subordinação, carga horária obrigatória e remuneração fixa, sob o risco de se configurar vínculo empregatício, com aplicação de todos os encargos incidentes.

O contrato em questão possui similaridades às modalidades de prospecção de negócios de representação comercial e distribuição. Deve-se verificar qual modalidade de vínculo contratual mais se adequa às necessidades da empresa em questão.

## 2.2 CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO

Fundamentação legal: Código Civil, artigos 710 - 721 //  
Lei 6.729/79

Os contratos de distribuição encontram-se regulados pelo Código Civil, entre os artigos 710 e 721. O artigo 710 define agência e distribuição da seguinte maneira: “Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em regra em uma zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.”.

Os distribuidores visam proporcionar a expansão da rede de produtos e serviços do fabricante em diferentes zonas geográficas, a partir do escoamento da produção. Tal escoamento é conhecido como venda indireta, pois o produto é adquirido de um intermediário (o distribuidor), que usualmente tem como proveito econômico a diferença entre o preço de aquisição e o preço de revenda.

▶ **Características Essenciais ao Contrato de Distribuição:**

- a) Aquisição da mercadoria em caráter profissional e não eventual pelo distribuidor;
- b) Objetivo de revenda da mercadoria, proporcionando o seu escoamento. Caso contrário, o contrato passa a ser de fornecimento.

▶ **Características Acessórias:**

- a) Monopólio de revenda em uma determinada zona territorial. O direito à exclusividade deve ser negociado entre fornecedor e distribuidor;
- b) Usualmente, o distribuidor assegura a exclusividade ao fabricante para evitar o conflito de interesse entre marcas;
- c) Em alguns contratos de distribuição, o fabricante concede ao distribuidor um crédito para que ele possa adquirir as mercadorias. Como contrapartida, o distribuidor oferece uma Garantia Hipotecária ou Fidejussória.

## VANTAGENS E DESVANTAGENS

As grandes vantagens da distribuição são, com certeza, o escoamento da mercadoria e a expansão do mercado da empresa fornecedora. A distribuição, entretanto, é uma relação jurídica complexa por constituir ou ampliar um mercado que será aproveitado por duas empresas – o distribuidor e o fabricante – com interesses, por vezes, diversos. Assim, é importante que o contrato de distribuição seja muito bem elaborado.

Ademais, muitas vezes o distribuidor está numa situação de dependência econômica e financeira frente ao fabricante. Sabendo que o Brasil possui um sistema jurídico protetivo, a rescisão imotivada do contrato por prazo indeterminado pode acarretar no pagamento de altas indenizações ao distribuidor pelo fornecedor. O Poder Judiciário brasileiro, por vezes, já determinou o direito do distribuidor ao recebimento de verbas relativas aos lucros cessantes, fundo de comércio, rescisões dos contratos de trabalho de funcionários e danos morais.

## CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO X FORNECIMENTO

Assim como o contrato de distribuição, o contrato de fornecimento é uma relação jurídica de compra e venda de caráter sucessivo, e normalmente envolve a obrigação de aquisição de uma determinada quantidade de produtos dentro de um período tempo. A diferença está no poder de disposição da mercadoria adquirida. O fornecimento usualmente serve para satisfazer necessidades próprias do comprador, enquanto a distribuição envolve o escoamento de mercadorias, ampliando o mercado do fabricante em um determinado território.

## CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Os dois tipos de contrato geram dúvidas em função da sua similaridade. O contrato de representação comercial (Lei 4.886/65) é o contrato de colaboração pelo qual o representante se compromete a fazer a mediação de negócios em proveito do representado, em caráter não eventual. Apesar

do contrato de representação também objetivar o escoamento das mercadorias, o dever do representante é apenas fazer a aproximação entre o representado e seus clientes. Entretanto, a mercadoria não é de propriedade do representante, diferentemente do contrato de distribuição. Se o cliente que adquiriu a mercadoria deixar de honrar com o pagamento, o representante não sofrerá o ônus da inadimplência, ao contrário do distribuidor, que sofre o ônus pelo fato da mercadoria lhe pertencer.

Alguns autores ainda diferenciam o contrato de distribuição do contrato de concessão, pelo fato deste último ter prestação de serviços de assistência técnica pelo concessionário. As semelhanças entre distribuição e concessão são maiores do que as diferenças, razão pela qual a jurisprudência não aponta de forma definitiva as distinções entre ambos os contratos.

## 2.3 CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Fundamentação legal: Lei nº 4.886/65 e alterações posteriores

▶ Sites de interesse: [coresc.org.br](http://coresc.org.br)

### SÍNTESE DO TEMA

Através de um contrato de Representação Comercial, é possível contratar um aliado, o representante comercial, que

agirá de forma autônoma, no desenvolvimento dos seus negócios. O contrato de Representação Comercial é uma alternativa frequentemente buscada por empresas como substituição à contratação direta de vendedores empregados em suas áreas comerciais. Através desse contrato o representante comercial obriga-se a promover a realização de negócios em favor da empresa, agenciando pedidos e captando clientes, por exemplo, sob as orientações da empresa representada.

O representante comercial pode agir de forma autônoma, ou seja, sem relação de emprego, desde que registrado em um "CORE - Conselho Regional de Representantes Comerciais". Dentre os aspectos legais que definem a representação comercial no Brasil, a mesma deverá ocorrer de forma não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, com o fim de mediar a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos a serem posteriormente transmitidos ao representado.

### PARTICULARIDADES DO BRASIL

Antes de se adotar esse tipo de contrato, é importante notar que o representante comercial não agirá como empregado da empresa representada, mas sim como um intermediador de negócios em favor da mesma, gozando de autonomia com relação à representada. Essa autonomia não o permitirá, porém, celebrar negócios em nome da representada, mas apenas comunicá-los.

Esse tipo de contrato é regulado no Brasil pela Lei nº 4.886/65, e apesar de poder ser celebrado verbalmente, pois não se exige forma específica, são necessários alguns elementos essenciais para sua configuração.

Primeiramente é necessário definir o objeto contratual, ou seja, indicar os produtos ou serviços que serão veiculados pelo representante, bem como indicar o espaço territorial em que será exercida a representação e, se num mesmo espaço territorial, haverá ou não exclusividade de atuação. Por fim, é necessário definir a retribuição financeira do representante comercial.

A Lei nº 4.886/65 prevê ainda a "exclusividade de zona", segundo a qual a representada deve se abster de vender seus produtos/serviços em uma determinada área delimitada em contrato, senão através do representante contratado para atuar naquele local. O Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento jurisprudencial no sentido de ser a exclusividade de atuação implícita ao contrato de representação comercial, exceto em se tratando de contrato firmado verbalmente.

Além disso, a legislação prevê a aplicação de multa proporcional a 1/12 de todas as comissões recebidas pelo representante no caso de rescisão imotivada por parte do representado, a qual não pode ser afastada por previsão contratual.

Por fim, cuidados devem ser tomados na execução do contrato de representação comercial, no dia a dia entre representante e representada, pois a relação de representação comercial pode se confundir com uma relação empregatícia, atraindo a incidência dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais pertinentes. Para se evitar tal situação, é essencial respeitar as características que definem a representação comercial, em especial a autonomia do representante, evitando exigir subordinação do mesmo ante a representada. Deve-se evitar o controle e fiscalização excessiva do representante comercial, concedendo-lhe liberdade e autonomia para o desempenho de suas obrigações.

## 2.4 CONTRATO DE LICENCIAMENTO E CESSÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Fundamentação legal: Lei 9.279 de 1996, Lei Ordinária SC 14.328 de 2008

► Sites de interesse:  
[www.gov.br/inpi/pt-br](http://www.gov.br/inpi/pt-br) e [www.abral.org.br](http://www.abral.org.br)

### SÍNTESE DO TEMA

O contrato de licenciamento tem como objetivo negociar bens de propriedade intelectual. Esses bens podem ser referentes a: invenções, marcas, desenhos e modelos industriais, obras literárias, obras artísticas e científicas.

Dentro da propriedade intelectual existe uma categoria denominada "propriedade industrial" que tem como foco a atividade empresarial e a proteção de bens como: patentes, marcas, desenhos industriais, segredo industrial e indicações geográficas.

A Lei n.9279 de 1996<sup>1</sup>, Lei de propriedade industrial, assegura ao seu titular o direito exclusivo de: fabricar, comercializar, importar, usar vender e ceder esses bens.

### PARTICULARIDADES DO BRASIL

Licenciar tornou-se uma ferramenta de marketing essencial para o crescimento de uma empresa e o mercado brasileiro apresenta um futuro promissor para a área. De acordo com a ABRAL<sup>2</sup> (Associação Brasileira de Licenciamento), o mercado

<sup>1</sup> [planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)

<sup>2</sup> [abral.org.br](http://abral.org.br)



brasileiro cresceu 5% nos últimos anos e movimentou aproximadamente R\$ 17 bilhões de reais em 2016, gerando 1.500 empregos diretos e milhares de indiretos. As oportunidades de investimento são amplas já que existem aproximadamente 600 propriedades disponíveis para licenciamento, sendo 60% infantil e 40% não infantil.

As propriedades mais licenciadas são do ramo de entretenimento, seguidas por marcas esportivas, moda música e artes, celebridades e games.

## PARTICULARIDADES DE SANTA CATARINA

O estado de Santa Catarina é considerado um polo tecnológico<sup>3</sup> referência no país, sediando mais de 900 empresas de tecnologia apenas na capital do estado com um faturamento total de mais de R\$5.4 bilhões de reais, muito superior ao retorno do turismo.

Assim, além das possibilidades de licenciamento ofertadas no país, Santa Catarina apresenta um grande potencial para o licenciamento de tecnologia, oportunizando benefícios para empreendedores e gerando novos empregos diretos e indiretos. O estado regulamentou a “Lei catarinense de inovação”<sup>4</sup> n.14.328 de 2008, e desde 2009 Santa Catarina traz benefícios imediatos para as empresas selecionadas em programas de desenvolvimento tecnológico regional.

## VANTAGENS E DESVANTAGENS

As opções de negócios podem ser diversas, no entanto, e o contrato de licenciamento, muitas vezes, resulta ser a melhor estratégia de exploração comercial.

Uma das perguntas mais recorrentes feitas pelos

empresários é relacionada às vantagens desse tipo de contrato; assim, podemos afirmar que o licenciamento como uma estratégia de marketing serve para que as empresas utilizem reforcem e/ou ampliem seu portfólio.

Licenciar é uma excelente alternativa para o crescimento de uma empresa sempre que o empresário quiser expandir negócios, aumentar a qualidade dos seus produtos, processos ou serviços reposicionando seu negócio no mercado.

Assim, se o empreendedor já tiver uma marca estabelecida no mercado, o contrato de licenciamento pode se tornar uma importante fonte de receita.

### ► Os tipos de contratos de licenciamento mais utilizados são:

- a) Licenciamento de tecnologia;
- b) Licenciamento de marca e franquia;
- c) Licenciamento de direito autoral.

Esses tipos de contratos são muito comuns nas empresas de tecnologia que desenvolvem produtos e serviços inovadores. Assim como, é altamente indicado quando o produto da empresa for um bem de propriedade intelectual, porém, é importante que a empresa primeiro verifique qual tipo de licenciamento se encaixa melhor nos objetivos do seu negócio.

Por se tratar de bens de propriedade intelectual é necessário que o empresário procure proteger seus bens já na fase de negociação (pré-licenciamento), utilizando sempre que possível, contratos de confidencialidade ou memorandos de entendimento.

Um contrato de licenciamento e cessão de propriedade intelectual dispõe sobre os direitos relativos à propriedade industrial (marca, patente, desenho industrial, topografia de

circuito integrado, ou aos direitos referentes a programa de computador), segue a estrutura básica dos contratos, e tem como partes o “licenciante” (que é quem concede o direito); e o “licenciado” (que é quem irá explorar essa tecnologia).

► **A estrutura básica do contrato incluirá:**

- a) *definição do produto a ser licenciado;*
- b) *definição da base e dos termos dos royalties;*
- c) *escopo das melhorias de propriedade intelectual;*
- d) *acordo de comarketing e copromoção.*

Para elaborar o documento, ambas as partes deverão planejar e organizar todas as questões referentes à relação contratual. O conteúdo das cláusulas será livremente negociado entre os interessados para que o documento reflita a vontade e preserve os direitos de ambas as partes.

## 2.5 CONTRATAÇÃO DE COLABORADOR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Fundamentação legal: Constituição Federal, Decreto-Lei Federal n.º 5.452/43 (CLT – Consolidação das Leis do Trabalho) e Lei Complementar n.º 459/09 do Estado de Santa Catarina

- Sites de interesse:  
[planalto.gov.br](http://planalto.gov.br) e [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)

## SÍNTESE DO TEMA

O empreendedor estrangeiro precisa conhecer alguns procedimentos principais para contratar um funcionário no Brasil. O ato da contratação, que necessariamente será procedida de registro formal, abarca determinar o tipo de contrato negociado, exame de saúde, termos de responsabilidade e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A empresa também ficará responsável pelo reconhecimento de encargos previdenciários, fundiários (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS) e fiscais. Igualmente, necessário conhecer a existência de verbas reflexas ao contrato, a exemplo de férias e décimo terceiro salário, valores que impactam substancialmente no valor nominal da remuneração e devem ser sobrepesados quando da contratação.

A reforma trabalhista de 2017 objetivou reduzir algumas burocracias enfrentadas na contratação de colaboradores. Além de se levar em conta os aspectos aqui abordados, recomenda-se buscar a orientação de advogado de confiança.

## PARTICULARIDADES DO BRASIL

As Leis Trabalhistas no Brasil estão primordialmente previstas na Constituição Federal de 1988 e Decreto-Lei Federal n.º 5.452/43 (CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), legislação esta que vem sofrendo inúmeras alterações no decorrer dos anos. Merecem atenção, outrossim, as Convenções Coletivas e Acordos Coletivos.

O trabalhador estrangeiro necessita de visto de trabalho, conforme tema a ser abordado no capítulo 6.2, mas importante registrar que não há diferença entre colaboradores brasileiros e

estrangeiros, que gozam dos mesmos direitos, podendo os estrangeiros inclusive postular judicialmente eventual descumprimento no Brasil, quando competente a jurisdição.

Ao contratar, é indispensável verificar qual tipo de trabalhador e/ou serviço a empresa necessita, para que se possa pesquisar as obrigações e deveres legais daquela função específica a ser negociada.

O contrato de trabalho é individual, composto por duas partes, empresa e trabalhador. Pode ser tácito ou expresso, verbal ou escrito. Pode ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha disposições de proteção ao trabalho, contratos coletivos e decisões das autoridades competentes.

Pode ter prazo determinado ou indeterminado. A regra geral é contrato com prazo não determinado, que necessita para ser rescindido, por qualquer das partes, aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias, sob pena de indenização pelo valor correspondente.

Quando por prazo determinado, o contrato não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos e somente será válido em serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação. Há, igualmente, possibilidade de se firmar contrato de experiência, que não poderá exceder 90 (noventa) dias.

A empresa é obrigada a levar à registro o contrato de trabalho no prazo de 5 (cinco) dias úteis da assinatura dos mesmos. Deverá, dentre outros procedimentos, providenciar anotação na CTPS, que é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, informando data de admissão, remuneração e condições especiais.

Na rescisão, a empresa tem prazo de 10 (dez) dias para dar baixa do contrato, fornecer os documentos legalmente exigidos e efetuar o pagamento das verbas rescisórias, sob pena de incidência de multa correspondente a um salário.

A carga horária máxima prevista na Constituição Federal é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Se extrapolar a jornada, há incidência do pagamento pelo serviço extraordinário realizado, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da hora normal.

Existem categorias especiais com carga horária menor de 44 (quarenta e quatro) horas, a exemplo do bancário que possui jornada de 30 (trinta) horas semanais.

A empresa não fica obrigada somente ao pagamento do salário, pois há obrigação legal do recolhimento de FGTS, previdência social e imposto de renda retido na fonte. Além do mais, todos funcionários têm direitos às verbas reflexas, que decorrem por força de lei quando da assinatura do contrato de trabalho, valendo o registro, a título de exemplo, décimo terceiro salário, férias de 30 (trinta) dias por ano acrescidas de um terço do salário, descanso semanal remunerado, entre outros.

Trabalhos em condições perigosas, insalubres, em horário noturno, domingo ou feriados, podem ter acréscimo na remuneração do trabalhador.

Importante mencionar que a Lei nº 13.467, de 2017, também conhecida por 'Reforma Trabalhista', acrescentou a possibilidade de se firmar contrato intermitente, no qual a prestação de serviços não é contínua, assim como criou a figura da 'pejotização', ou seja, contratar um trabalhador autônomo por intermédio de uma pessoa jurídica (PJ) interposta.

## PARTICULARIDADES DE SANTA CATARINA

No Brasil, a Constituição Federal prevê competência privativa à União para legislar sobre direito do trabalho. Estabelece, ainda, garantia de salário mínimo nacional, fixado em lei específica, atualizado anualmente. Em 2020 o salário mínimo nacional foi instituído em R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Aos Estados cabe a possibilidade de legislar exclusivamente quanto ao piso estadual para categorias específicas. Em Santa Catarina, a Lei Complementar n.º 459/09 estabelece o piso para algumas categorias de trabalho, atualizado anualmente, a exemplo de agricultura, pecuária, pesca, turismo, comércio, entre outros.

## VANTAGENS E DESVANTAGENS

A legislação trabalhista brasileira sempre foi protecionista e burocrática. Caso haja interesse que um colaborador atue em solo brasileiro, ainda que o contrato de trabalho contenha previsão de que é regido pela lei de um país terceiro, deve-se atentar às garantias concedidas ao trabalhador pela legislação brasileira, que pode avocar a aplicação desta ao vínculo de emprego em questão.

### 3 NACIONALIZAÇÃO DE SOCIEDADES ESTRANGEIRAS

Fundamentação legal: Código Civil e Normativas do DREI

► Sites de interesse:

[mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei](http://mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei)

Nos termos do Art. 1.134 do Código Civil, as sociedades estrangeiras que pretendam obter autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, deverão submeter o pedido ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão responsável por instruir e examinar o requerimento.

A autorização prévia para estabelecimento no Brasil ou alteração em contrato ou estatuto deverá ser realizada mediante cadastro e requerimento junto ao Portal “gov.br”, no qual deve ser indicada uma das opções (instalação e funcionamento, alteração, cancelamento ou nacionalização).

O pedido deverá ser instruído com os requisitos descritos no Art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 07/2013, são eles: *I - ato de deliberação sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil; II - inteiro teor do contrato ou estatuto; III - lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência; IV - prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei do seu país; V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil,*

*acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade; VI - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para instalação e funcionamento pelo Governo Federal; VII - último balanço; e VIII - guia de recolhimento do preço do serviço.*

O ato em que a sociedade delibera pela abertura de filial no Brasil deve conter as atividades que pretende exercer no Brasil, conforme estatuto social; destaque do capital, em moeda brasileira, destinados às operações no Brasil; sendo que nesse ato poderá constar a nomeação do representante legal no Brasil. A sociedade funcionará com seu nome empresarial, podendo acrescentar a expressão “do Brasil” ou “para o Brasil”.

Relativamente ao inteiro teor do contrato ou estatuto e prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei do seu país, convém destacar que a sociedade deve estar regularmente constituída e registrada no órgão responsável do país de origem.

Quanto à lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, deve-se apresentar os membros de todos os órgãos de administração da sociedade.

O ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil deve conter expressamente plenos poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização, para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para ser demandado e receber citações iniciais pela sociedade. Não pode constar prazo de validade e nem o substabelecimento de todos os poderes. O representante poderá ser brasileiro ou estrangeiro, porém, deve residir e estar domiciliado no Brasil.

A guia de recolhimento que trata o inciso VIII Art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 07/2013 deverá ser recolhida por

meio de DARF, código 6621, valor de R\$ 240,00, em 2019.

Os documentos deverão ser apresentados em formato “pdf”. Os que tenham procedência estrangeira devem ser legalizados pela autoridade consular brasileira ou apostilados conforme a Convenção de Haia. Também deverão ser apresentadas traduções feitas por tradutor público oficial matriculado em uma das Juntas Comerciais nacionais.

Após a realização do protocolo, o DREI deverá se manifestar quanto ao deferimento ou não do requerimento.

Caso não observada uma irregularidade formal, o processo será colocado em *exigência*, ocasião na qual a sociedade terá um prazo de 60 (sessenta) dias para supri-la.

A autorização governamental será conferida por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial da União, sendo necessário o *registro* da sociedade na Junta Comercial.

Uma alternativa a nacionalização de sociedade estrangeira relativamente menos burocrática é a abertura da filial com capital estrangeiro. Todavia, embora a carga tributária seja equivalente, a participação de capital estrangeiro é sujeita a restrições.

Diante disso, algumas das vantagens de nacionalizar uma sociedade estrangeira decorre da não sujeição às restrições impostas às sociedades com capital estrangeiro, tais como atividades ligadas à energia nuclear, correios e telégrafos e setor aeroespacial, ou restrição ou limitação de participação de capital estrangeiro em instituições financeiras, transporte aéreo, empresas de rádio, TV e jornais, setor de mineração, entre outros.

Outra vantagem é a possibilidade de adotar a nomenclatura “do Brasil” ou “para o Brasil” (Art. 1.137, Parágrafo Único do Código Civil) ao nome adotado no País de origem, transferir a sua sede para o Brasil e a subordinação à jurisdição nacional, com todo o conjunto de prerrogativas e sujeições.

As sociedades empresárias com personalidade jurídica própria mais comuns são as sociedades simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações.

A Lei 12.441/2011 criou a figura da Empresário Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. No entanto, a exigência de integralização do valor mínimo de 100 salários mínimos e a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem como titulares desse tipo societário inviabilizam a sua adoção.

Todavia, recentemente foi promulgada a Lei n. 13.874/2019, denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a qual criou um novo tipo societário denominado Sociedade Unipessoal Limitada, sem limite mínimo para integralização e com possibilidade de titularização tanto por pessoa natural quanto jurídica.

Devido à limitação total ou parcial de responsabilidade de inerentes a esses tipos societários, os demais tipos existentes são de rara utilização.

Feitos esses breves apontamentos, é importante finalizar destacando que a opção pela nacionalização e o tipo societário adequado dependem do ramo de atividade explorado pela sociedade estrangeira.

Nada obstante, a evolução legislativa e a gradativa flexibilização ao longo dos anos permitem concluir que à ambiente de negócios nacional nunca esteve tão favorável a entrada de sociedades e investimentos estrangeiros que pretendam expandir seus negócios no Brasil.

<sup>5</sup> A legislação brasileira veda que sociedades exclusivamente estrangeiras atuem em atividades vinculadas a telégrafos, correios, energia nuclear e serviços médicos, ressalvadas exceções previstas em lei. Além disso, possui restrições quanto a exigência de anuência prévia com relação à atuação nas atividades de instituição financeira, transporte aéreo, mídia (rádio, TV e jornais) e setor de mineração.

<sup>6</sup> Órgão brasileiro responsável pela realização do registro notarial referente sociedades.

## 4 ABERTURA DE EMPRESA COM CAPITAL ESTRANGEIRO

Fundamentação legal: Instrução Normativa nº 34/2017 do DREI; Código Civil, Lei de Sociedades Anônimas.

► Sites de interesse:  
[bcbr.gov.br/estabilidadefinanceira/registrocapitaisestrangeiros](http://bcbr.gov.br/estabilidadefinanceira/registrocapitaisestrangeiros)  
e [mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei](http://mdic.gov.br/index.php/micro-e-pequenas-empresa/drei)

A legislação brasileira permite a abertura de empresas nacionais, com capital estrangeiro, ressalvadas algumas atividades, às quais é vedada ou limitada a atuação de empresas integralmente estrangeiras<sup>5</sup>. A abertura de empresa com a capitalização através de investimento estrangeiro possui procedimento simplificado quando comparado à abertura de filial de empresa estrangeira no Brasil, questão que é tratada com maior atenção no capítulo 3 deste Manual.

O registro de sociedade com capital estrangeiro possui o procedimento similar à constituição de sociedade com capital nacional, não sendo necessária, em regra, a autorização do poder executivo. O registro é realizado através da Junta Comercial<sup>6</sup> do estado em que a sociedade estará sediada.

A constituição de uma sociedade no Brasil exige (i) a elaboração de um contrato para reger a sociedade e a relação entre os sócios – Contrato/Estatuto Social; (ii) constituição de um patrimônio segregado dos sócios – Capital Social;

(iii) instituição de um representante legal da sociedade – Administrador, que deve necessariamente ser residente do País;  
(iv) obtenção das licenças necessárias para o desempenho das atividades da sociedade.

A sociedade em questão será necessariamente regida pela legislação brasileira, podendo ser constituída, em regra, nas modalidades de sociedade simples ou empresária; limitada, anônima ou EIRELI. A definição do tipo societário dependerá dos interesses dos sócios, da atividade desempenhada e das implicações tributárias decorrentes dessa escolha. Orienta-se que o interessado na abertura de uma sociedade no Brasil busque o auxílio jurídico para a definição do tipo societário, através da elaboração do Contrato/Estatuto Social.

Com relação à transferência de recursos para composição do capital social da sociedade a ser constituída, pondera-se que deve ser registrado junto ao Banco Central do Brasil todo capital estrangeiro, dentro do prazo de 30 dias a partir do ingresso dos recursos. Referido registro é realizado através de sistema eletrônico do próprio Banco Central.

Inexiste a obrigatoriedade de um capital social mínimo para a constituição de sociedade por estrangeiros. Outrossim, ressalva-se que para a obtenção da autorização de residência na modalidade investidor são estabelecidos montantes mínimos de investimento, conforme abordado no item 6.1 deste Manual.

Caso o sócio estrangeiro (pessoa física ou jurídica) não seja residente do Brasil, é necessário que nomeie um representante legal no País para responder perante as autoridades oficiais brasileiras, o qual deverá ser necessariamente residente do Brasil. A nomeação do representante se dará através de procuração que, além de outros poderes, deverá obrigatoriamente conter poderes para receber intimações, notificações e citações.

O procedimento de registro de sociedades transpassa pela obtenção das autorizações públicas necessárias, a depender da atividade que será desenvolvida. O Brasil possui procedimentos complexos para a obtenção das licenças necessárias para a operação e abertura de sociedades, que incluem órgãos federais, estaduais e municipais.

Registra-se que a abertura de uma sociedade envolve diversas questões jurídicas e contábeis, que necessitam ser analisadas caso a caso. Razão pela qual orientamos que estrangeiros interessados na abertura de uma sociedade no Brasil entrem em contato com profissionais especializados na área.

## 5.1 INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

Fundamentação legal: Lei nº 4.131/62 (Lei de Capitais Estrangeiros); Lei 4.390/64; Decreto nº 55.762/65.

► Sites de interesse:

[economia.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/boletim-de-investimentos-estrangeiros](http://economia.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/boletim-de-investimentos-estrangeiros)

[bcb.gov.br/estatisticas/investimento\\_estrangeiro\\_direto](http://bcb.gov.br/estatisticas/investimento_estrangeiro_direto)

[apexbrasil.com.br/o-que-e-ied](http://apexbrasil.com.br/o-que-e-ied)

[investexportbrasil.gov.br/guia-legal-para-o-investidor-estrangeiro-no-brasil](http://investexportbrasil.gov.br/guia-legal-para-o-investidor-estrangeiro-no-brasil)

### SÍNTESE DO TEMA

Os negócios internacionais podem ser desenvolvidos através de investimentos internacionais. Esses negócios consistem na aplicação em determinado país de capital de não residentes. No Brasil, a instituição governamental brasileira responsável pela recepção e controle de Capitais Estrangeiros e Investimentos é o Banco Central do Brasil.

O capital estrangeiro ao entrar no Brasil passa a ser regido, pelas Leis nº 4.131 (Lei de Capitais Estrangeiros) e 4.390, de 03/09/1962 e 29/08/1964, respectivamente. Ambas as leis estão regulamentadas pelo Decreto nº 55.762 de 17/02/1965, e suas posteriores alterações.

Os investimentos internacionais são subdivididos em investimentos diretos ou em carteira. O investimento direto estrangeiro (IED) consiste em aplicações de capital em um país estrangeiro com o objetivo de controlar a propriedade de ativos.

Incluem-se aí todos os investimentos realizados por empresas com o objetivo de produzir no exterior.

Segundo o Banco Central do Brasil o IED é o investimento feito por pessoa física ou jurídica com sede no exterior, no capital social de uma empresa brasileira, independentemente do percentual das ações ou quotas que tenha sido adquirido, desde que tenha essa aquisição se dado de forma direta (por subscrição de capital admitida pelos sócios de uma empresa ou por aquisição direta, junto a um sócio, de participação integralizada por ele detida). Excetua-se, portanto, ainda que efetuada em ambiente de bolsa de valores (e poderia até não sê-lo), a aquisição levada a efeito em leilões excepcionais, tais como os de privatização de empresas, precedidos de todo o formalismo que a legislação determina.

Existem vários tipos de investimento direto. A empresa pode construir uma nova fábrica, o chamado investimento greenfield, pode comprar as instalações de uma empresa nacional ou pode participar de uma aliança, constituindo um *joint-venture*.

O investimento em carteira ou em portfólio ocorre mediante a compra de ativos financeiros estrangeiros (ações, bônus, certificados de depósito e outros títulos). De acordo com o Banco Central do Brasil, investimento em carteira é mais especificamente em termos de mercados financeiros e de capitais, um conjunto de ativos (títulos, contratos, etc.) detidos por uma pessoa.

Na legislação/regulamentação brasileira adotou-se a expressão *investimento em portfólio* para designar qualquer aplicação de recursos por estrangeiros (não-residentes) nos mercados financeiro e de capitais do País. Nos casos de investimento em Carteira de Ações (anexo III), DR ou ADR (anexo V) e Títulos e Valores Mobiliários devem ser observados os procedimentos estabelecidos na Resolução 1.289.4.



No Brasil, os fluxos de IED são regidos pela Lei de Remessa de Lucros e se destinam para criação ou ampliação da capacidade produtiva ou de aquisição de empresa em processo de privatização. Seus ativos apresentam baixa liquidez se comparados aos investimentos em portfólio, que constituem investimentos em ativos financeiros.

## **PARTICULARIDADES DO BRASIL**

De acordo com a legislação, o capital estrangeiro pode ser constituído por mercadorias, máquinas ou equipamentos que entram no Brasil sem integralização em moeda, desde que destinadas à produção de bens e serviços e, ainda de quaisquer recursos ingressados no país para o desenvolvimento de atividades econômicas, desde que pertençam a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior.

Os capitais estrangeiros no país são registrados no Banco Central do Brasil (Bacen) de forma declaratória e individualizada, em moeda estrangeira ou nacional. O registro é obrigatório e deve ser realizado antes do primeiro ingresso de recursos no país.

Considera-se investidor estrangeiro ou não residentes as pessoas físicas ou jurídicas ou fundos ou outras entidades de investimento coletivo com residência, sede ou domicílio no exterior. De acordo com a Resolução nº 4373/2014 do Banco Central, antes de dar início às suas operações o investidor deverá constituir representante no Brasil, identificar-se perante o Banco Central e obter registro junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O investidor não pode se esquecer de realizar sua inscrição, seja pessoa jurídica ou física, deverá cadastrar-se no sistema de Cadastro de Contribuintes da Receita Federal do Brasil.

O registro do capital estrangeiro ingressado no Brasil é feito por meio eletrônico, diretamente no Sisbacen - Sistema de Informações Banco Central, no sistema de Registro Declaratório Eletrônico (RDE), que possui módulos específicos:

- a) Investimento Estrangeiro Direto (IED);
- b) Registro de Operações Financeiras (ROF);
- c) Mercados Financeiros e de Capitais (Portfólio).

A Lei de Remessa de Lucros esclarece que o registro desses capitais será realizado na moeda do país de origem, e o reinvestimento de lucros será realizado em moeda nacional e na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos, realizada a conversão à taxa cambial do período em que efetuado o reinvestimento. O registro do investimento no país deve ser feito dentro de trinta dias a contar da data de ingresso no País.

## **VANTAGENS E DESVANTAGENS**

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) é um tratado internacional bilateral ou plurilateral que tem por objetivo criar condições favoráveis para a promoção de investimentos entre os investidores dos Estados signatários.

Trata-se de novo modelo de regulação jurídica internacional dos investimentos desenvolvido pelo Brasil para promover a internacionalização das empresas nacionais e atrair IED para o país. O ACFI tem como pilares a governança institucional, os mecanismos para mitigação de riscos, os mecanismos de prevenção e solução de controvérsias e a promoção e facilitação de investimentos por meio de agendas temáticas.

O ACFI mantém algumas características dos tradicionais Acordos para a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (APPRI), como cláusulas de não discriminação, expropriação direta, transferência de fundos e compensação por perdas resultantes de guerras, distúrbios civis e ocorrências similares. Além disso, apresenta em seu texto cláusulas de transparência, responsabilidade social corporativa e combate à corrupção.

O ACFI brasileiro prevê o respeito aos princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, também presentes nos acordos multilaterais da Organização Mundial do Comércio (OMC), dos quais o Brasil é signatário. O atual modelo de ACFI adota como método de solução de controvérsias a arbitragem apenas entre Estados.

## 5.2 SÓCIO ESTRANGEIRO

Fundamentação legal: Constituição da República, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017; Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996; Lei de nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Decreto-Lei 2.784, de 20 de novembro de 1940; Lei 10.610, de 20 de dezembro de 2002; Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; Resolução Normativa CNIG nº 95, de 10 de agosto de 2011.

► Sites de interesse:  
[www4.planalto.gov.br/legislacao/](http://www4.planalto.gov.br/legislacao/); [economia.gov.br/](http://economia.gov.br/);  
[jucesc.sc.gov.br](http://jucesc.sc.gov.br/); [receita.gov.br/](http://receita.gov.br/);

## SÍNTESE DO TEMA

Esclarecer os principais aspectos legais para o estrangeiro ser sócio e/ou proprietário de empresa brasileira, na condição de pessoa física, como acionista e/ou como administrador. Ou ainda a pessoa jurídica, que pretenda ser sócia acionista de sociedade empresária brasileira.

## PARTICULARIDADES DO BRASIL

O estrangeiro pode participar de sociedade empresária brasileira desde que cumpra os requisitos exigidos na legislação e pelos órgãos do governo. Pode ser acionista residindo ou não no Brasil.

### a) Como acionista

Pode participar de sociedade empresária como acionista mesmo no caso de não ter residência ou qualquer tipo de visto no Brasil. Porém, nesse caso deverá possuir procurador brasileiro ou estrangeiro com autorização de residência e com plenos poderes, inclusive de receber citação judicial.

Para realizar investimentos ou ser sócio acionista sem procurador permanente, a Lei de Migração exige que possua o visto temporário ou a autorização de residência. Para a concessão de visto temporário é essencial a realização de pedido de autorização de residência.

### b) Como administrador

Por sua vez, para ser o administrador de empresa no Brasil, é preciso a autorização de residência (ou visto permanente).

É importante atentar para o fato de que o visitante adquire o status de residente fiscal se conseguir um emprego, se lhe for

concedida a autorização de residência ou permanecer no país por mais de 183 dias, consecutivos ou não, dentro de um prazo de 12 meses. Em qualquer dessas situações, o imigrante será considerado pela Receita Federal como residente para fins tributários, devendo, desse modo, apresentar declaração do imposto de renda no mês de Abril do ano seguinte.

A lei permite, assim, que a pessoa jurídica ou física, mesmo com residência no exterior, seja sócia de empresa brasileira.

Para isso, é essencial a constituição de procurador com residência no Brasil, e com poderes específicos de representação da outorgante perante o Banco Central e a Receita Federal, tendo poderes, inclusive, de receber citação e notificações extrajudiciais e/ou judiciais.

Nesse caso, o estrangeiro não residente no país apenas poderá fazer parte do conselho de administração da sociedade, se houver. A questão muda se o estrangeiro quiser ser o administrador da sociedade da qual participa.

Para ser administrador de sociedade brasileira, o imigrante deve ter documento de identidade emitido no Brasil, o que apenas acontece se for autorizada a residência pela autoridade competente. Logo, se o imigrante não for residente no país, não poderá tomar posse de cargo de gestão ou direção.

Para o caso de sócio investidor que deseje ser administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, a autoridade competente poderá conceder autorização de residência para ele representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico mediante a apresentação de montante igual ou superior a R\$ 600 mil por administrador.

Ou, ainda, o valor igual ou superior a R\$ 150 mil por administrador com a geração de, no mínimo, dez novos empregos por um prazo não inferior a dois anos.

Em ambos os casos, deve-se comprovar a integralização do investimento na empresa receptora, bem como o contrato de câmbio emitido pelo banco receptor dos valores. Nesses casos, o prazo de residência será indeterminado.

A lei brasileira também permite a abertura de empresa brasileira apenas com sócios estrangeiros, desde que um deles seja residente no Brasil, o qual será conseqüentemente o administrador. Algumas exceções se aplicam, como no caso de empresas de navegação de cabotagem, empresas jornalísticas e de radiodifusão, de mineração e de energia hidráulica, e empresas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Imigrantes portugueses têm tratamento diferenciado em razão do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, firmado entre Brasil e Portugal, no qual o nacional português gozará dos mesmos direitos e terá os mesmos deveres dos brasileiros, e dele será exigida documentação igual a de um nacional brasileiro, com menção da nacionalidade do portador e referência ao Tratado.

Por fim, em relação a nacionais de países do MERCOSUL, se comprovadamente obtiverem a autorização de residência por dois anos, esses poderão exercer a atividade societária na condição de empresários, titulares, sócios ou administradores de sociedades ou cooperativas brasileiras, podendo, inclusive, ser titular ou administrador de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELLI.

### c) Seguridade Social e Tributação

Todo estrangeiro tem acesso gratuito à saúde, independente de pagar contribuição previdenciária.

No Brasil, a contribuição previdenciária é obrigatória. Porém, o sócio empresário pode definir o valor do seu pro-labore (renda mensal) sobre o qual deseja recolher sua contribuição à

previdência que é de 11% sobre essa renda, podendo definir entre o salário mínimo e o teto máximo do INSS.

Sobre essa renda que o sócio empresário define também incide o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), com as alíquotas que variam progressivamente de zero a 27,5% conforme tabela da Receita Federal.

Por outro lado, o lucro retirado da empresa e transferido para pessoa física é isento de qualquer imposto, reduzindo enormemente ao sócio empresário a incidência de tributos pessoais. Apenas no Brasil e na Estônia há essa vantagem.

## 5.3 CONTRATO DE MÚTUO

Fundamentação legal: Artigos 85 e 586 a 591 do Código Civil

### SÍNTESE DO TEMA

O Contrato de Mútuo nada mais é que um empréstimo de recursos celebrado entre dois ou mais particulares. Uma parte transmite o domínio da coisa, a qual será consumida e devolvida por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade pela outra parte.

Desse modo, o mútuo caracteriza-se como um “empréstimo de coisas fungíveis, no qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”, de acordo com o artigo 586 do Código Civil.

Destaca-se que, conforme previsto na Lei, o mútuo é possível entre coisas fungíveis, ou seja, bens que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade e consumíveis. Como exemplo desse tipo de contrato podemos citar o empréstimo de dinheiro em espécie, bens agrícolas, tais como sementes.

Ao realizar um contrato de mútuo, uma das partes será denominada mutuante, aquele que empresta os recursos e, por outro lado, o mutuário, quem recebe os recursos.

Por se tratar de um instrumento comercial, deve ser elaborado um contrato escrito com qualificação das partes, o valor da operação, o prazo para a devolução, forma de pagamento, taxa de juros, o índice de correção, e o que pode ocorrer em caso de inadimplemento, sendo os mais comuns juros de mora e multa. Também poderá ser objeto de acordo entre as partes cláusulas que expressem sua vontade, desde que não estejam proibidas pela Lei.

### PARTICULARIDADES DO BRASIL

O mútuo para fins econômicos, mais conhecido como mútuo feneratício, é um dos instrumentos mais utilizados no País, ou seja, mútuo que envolve empréstimo de dinheiro permitindo a aplicação de juros e correção monetária decorrente da caracterização do contrato com o fim econômico. Desse modo, “presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

Admite-se a capitalização de juros, por capitalização entende-se a aplicação de juros compostos, em periodicidade anual. Quanto ao percentual de juros aplicável, o artigo 406 do Código Civil dispõe que na ausência de juros pactuados pelas

partes, serão fixados juros fixados à Fazenda Nacional ou então, 1% (um por cento) ao mês conforme legislação tributária nacional.

Entre as pessoas físicas e jurídicas não integrantes do sistema financeiro nacional (tais como bancos), é limitada a instituição de juros remuneratórios de 12% ao ano, capitalizados anualmente.

A Legislação define como nula a previsão de pagamento em moeda estrangeira, já que as estipulações de pagamento de obrigações envolvendo dinheiro no território nacional deverão ser feitas em real, pelo seu valor nominal, no entanto, existe a possibilidade de empréstimo em moeda estrangeira desde que a dívida seja convertida em reais, tomando como base a cotação na data da celebração do contrato, e atualizada levando em conta o índice de correção monetária oficial.

Pode-se afirmar que o mútuo oneroso se constitui um dos instrumentos que mais conferem segurança jurídica às partes quem optaram, por livre iniciativa, contraírem direitos e obrigações recíprocas.

Quanto à tributação, nos empréstimos onerosos entre pessoas jurídicas ou uma pessoa jurídica como mutuante e uma pessoa física como mutuária, a operação está sujeita tanto ao Imposto de Renda quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras, mediante retenção da fonte pagadora, cujas alíquotas variam de acordo com a constituição da pessoa jurídica envolvida, prazos e valores das operações.

## **PARTICULARIDADES DE SANTA CATARINA**

Como um dos celeiros nacionais de startups, observa-se em Santa Catarina um crescente interesse pelo denominado Contrato de Mútuo Conversível.

Em linhas gerais o Mútuo Conversível se assemelha bastante com o Mútuo Oneroso (Feneratício) convencional.

Tais como ocorrem nas Convertible Notes do direito comparado e nas debêntures conversíveis das sociedades anônimas nacionais, após o prazo o mutuante tem a opção de reaver o dinheiro ou converter o valor investido em participação societária.

## **VANTAGENS E DESVANTAGENS**

Se no contrato de mútuo constar cláusula com previsão de vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, desde que assinado por 2 (duas) testemunhas, o documento será considerado um título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, o que autoriza o mutuante a inscrever o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Também se caracteriza como um Título Extrajudicial e em casos judiciais o mutuário será intimado para pagar o débito com os acréscimos legais e contratuais em (3) três dias, sob pena de responder diretamente com seus bens particulares pela dívida.

As vantagens do contrato de mútuo com relação aos demais títulos de crédito, tais como cheques, notas promissórias, letras de câmbio, os quais também gozam de força executiva, dizem respeito à instituição de garantias reais como penhor, hipoteca, alienação fiduciária, entre outros, tanto em bens móveis como imóveis.

As desvantagens estão vinculadas à escassez na oferta do crédito e uma grande demanda no mercado financeiro, o que acaba por gerar uma das mais díspares taxas de juros remuneratórios e moratórios do mundo nesse setor.

Apesar disso, aos poucos o Brasil vem investindo na criação de um ambiente propício ao fomento do crédito, graças a uma maior liberdade econômica.

A escassez de crédito, aliada à segurança jurídica construída ao longo dos anos e a um ambiente de negócios favorável, faz com que o Brasil seja considerado atualmente um dos melhores estados como destino de investimentos.

Desse modo, o mútuo oneroso pode ser um instrumento financeiro que atenda investidores estrangeiros, visto que confere segurança, previsibilidade e ampla margem negocial.

## 6.1 VISTO DE INVESTIDOR

Fundamentação legal: RN CNIg 13 de 2017 , Lei 13.445 de 2017

▶ Sites de interesse: [www.pf.gov.br](http://www.pf.gov.br) e [www.gov.br](http://www.gov.br)

### SÍNTESE DO TEMA

O visto de investidor estrangeiro pessoa física está regulado pela Resolução Normativa nº 13/2017<sup>7</sup> do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). De acordo com a normativa pode ser concedido visto permanente para todo investidor que pretenda investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas no território nacional.

Para que o visto seja concedido é necessário que o investidor preencha os seguintes requisitos:

- a) Comprovação de investimento mínimo de R\$500.00,00 (quinhentos mil reais) em empresa constituída para tal fim ou em empresa já existente;
- b) Elaboração e apresentação de Plano de Investimento que determinará como serão investidos os recursos no prazo de 03 (três) anos, assim como a geração de emprego no mesmo período;
- c) Comprovação que o capital estrangeiro investido foi devidamente integralizado.

## PARTICULARIDADES DO BRASIL

O investimento como pessoa física no Brasil é particularmente atraente para os estrangeiros já que possibilita a concessão do visto com um investimento relativamente baixo de capital. Além disso, o visto permanente possibilita após o período mínimo legal (4 anos) que o estrangeiro solicite a sua naturalização<sup>8</sup>, se assim o desejar.

## PARTICULARIDADES DE SANTA CATARINA

A região sul do país é uma das mais atraentes para o investimento estrangeiro, tanto no setor de turismo quanto no setor de tecnologia. Santa Catarina é um dos estados que além de possuir investimentos e atividades em outros setores (industriais, agrícola-ganadero), tem se tornado uma referência como polo tecnológico nucleando mais de 900 empresas de tecnologia<sup>9</sup> em Florianópolis, a capital do estado.

## VANTAGENS E DESVANTAGENS

Assim, a mesma normativa do visto de investidor, estabelece também a possibilidade de concessão do visto para empreendedores que desejem se estabelecer no país para investir na área de inovação, de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico. A vantagem é que para este tipo de empreendimento o montante de investimento é bem inferior. O investimento deverá ser no mínimo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); ou seja, R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a menos que para os demais tipos de empresa.

Além do valor acima, o investidor deverá preencher uma de cinco condições:

- a) Ter recebido investimento, financiamento ou recursos direcionados ao apoio à inovação de instituição governamental;
- b) Estar situado em parque tecnológico;
- c) Estar incubado ou ser empreendimento graduado;
- d) Ter sido finalista em programa governamental em apoio a startups;
- e) Ter sido beneficiado por aceleradora de startups no Brasil.

O CNIg (Conselho Nacional de Imigração), depois de preenchidos os requisitos acima, também analisará e verificará o interesse social do investimento seguindo critérios como:

- a) Originalidade quanto ao grau de ineditismo do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado ou que constitua a atividade principal da empresa;
- b) Abrangência quanto ao grau de penetração do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado ou que constitua a atividade principal da empresa;
- c) Relevância quanto ao grau de impacto e potencial de gerar valor do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado ou que constitua a atividade.

O prazo máximo de validade do visto permanente é de 03 (três) anos e poderá ser prorrogado se o investidor comprovar que continua atuando na mesma área de atividade estabelecida no Plano de Investimento.

O plano de investimento servirá como uma espécie de mapa norteador que irá direcionar o investidor no seu empreendimento.

As autoridades brasileiras expedirão uma cédula de identidade de estrangeiro com as informações pessoais, a sua condição de investidor e o prazo de validade de 03 (três) anos.

É importante lembrar que o visto poderá ser cancelado quando a prorrogação do prazo não for requerida antes da data de vencimento ou em caso de descumprimento do Plano de Investimento ou de qualquer das informações prestadas pelo requerente (art. 8º §2º e §3º).

Destacamos que apesar da normativa possibilitar a concessão do visto de investidor após preenchidos os requisitos anteriormente citados, o próprio CNIg também poderá solicitar diligências às Superintendências Regionais do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e inclusive ao Departamento da Polícia Federal, para visitar o local onde o investidor estabeleça a empresa (seja para constatar a existência da mesma ou para comprovar que o Plano de Investimento está sendo cumprido).

## **6.2 CONCESSÃO DE VISTO DE TRABALHO PARA ESTRANGEIROS**

Fundamentação legal: CLT e NCPC

▶ Sites de interesse: [www.trabalho.gov.br](http://www.trabalho.gov.br)

## **SÍNTESE DO TEMA**

O sistema de concessão de vistos do Brasil é por demanda, ou seja, é preciso que alguma empresa brasileira queira contratar um trabalhador estrangeiro. A empresa deve solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) a autorização de trabalho que vai se converter em visto temporário.

## **PARTICULARIDADES DO BRASIL**

De acordo com a legislação brasileira, os brasileiros têm prioridade nas vagas e, por isso, as empresas devem justificar a necessidade da contratação do trabalhador estrangeiro. Os vistos de trabalho temporário são divididos em 4 categorias: até 90 dias, até 1 ano, até 2 anos com contrato de trabalho no Brasil e até 2 anos sem contrato de trabalho no Brasil.

## **VANTAGENS E DESVANTAGENS**

"A contratação acontece na medida em que aquela atividade não pode ser suprida por um profissional brasileiro", explica Paulo Sérgio de Almeida, coordenador geral de imigração do Ministério do Trabalho e presidente do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Para contratar estrangeiros, a empresa deve ter dois terços de empregados que sejam cidadãos brasileiros.

O pedido de concessão de visto de trabalho pode ser feito pela internet, e a companhia é que tem o dever de iniciar o processo. Após essa etapa, a empresa deve enviar pelo correio a documentação da empresa e do futuro funcionário. Esse trâmite é o que concentra o maior número de problemas, já que os documentos do estrangeiro devem ser legalizados em repartição diplomática brasileira no exterior e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.



"O problema é que a lei brasileira é de 1980 e esses processos para legalizar os documentos são complicados. O movimento de chegada dos estrangeiros começou e a lei não mudou. Tem uma lógica lá de trás, muito burocrática", afirma Almeida.

Na documentação, a empresa deve justificar a necessidade de contratação do estrangeiro e o MTE vai analisar o pedido. Com o deferimento, o MTE informa o Itamaraty para que o visto seja expedido no consulado do país em que o estrangeiro reside. O cônsul vai analisar se o estrangeiro pode ou não receber o visto.

De acordo com Almeida, o processo dura em média 30 dias. São 22 dias para a análise do MTE e o restante do período compreende ao trâmite no consulado.

Renê Ramos, advogado e sócio da Emdoc, consultoria especializada na área de imigração para o Brasil, acredita que o processo brasileiro não pode ser considerado demorado. "Ele está na média, mais ainda existe muito para melhorar. Mas, as empresas conhecem pouco a legislação", afirma.

A maior dificuldade é se o estrangeiro não for bem orientado, não apresentar os documentos completos e não souber as informações que o MTE precisa ter. O prazo pode duplicar e o visto pode ser indeferido pela falta de consistência do processo", ressalta Marta Mitico, sócia do escritório BR-Visa, empresa que presta consultoria e assessoria em imigração.

A legislação brasileira não permite a "transformação" dos vistos, ou seja, um visto temporário de 90 dias, de 1 ano ou de 2 anos sem contrato de trabalho não pode ser alterado para um visto permanente ou um visto de turismo não pode se converter em um visto temporário de trabalho. Para obter uma nova modalidade de visto, o estrangeiro deve realizar um novo processo, de acordo com a modalidade desejada.

Apenas estrangeiros com vínculo empregatício no Brasil, cujo contrato de trabalho seja de 2 anos, poderão requerer a transformação do visto temporário em permanente caso o tempo de contrato seja estendido. Antes essa mudança só ocorria após 4 anos de trabalho, 2 anos prorrogáveis por mais 2.

## 7 INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

Fundamentação legal: a) Lei n. 4.131/62, b) Lei n. 4.390/64, Decreto n. 55.762/65, Lei n. 9.069/95, Lei n. 11.371/2006, Circular n. 3.822/17, Resolução n. 4.373/14, Circular n. 3.689/13, Resolução n. 3.568/2008, Lei n. 8.894/94, Decreto n. 6.306/2007.

► Sites de interesse:

[bcb.gov.br](http://bcb.gov.br), [receita.fazenda.gov.br](http://receita.fazenda.gov.br) e [cvm.gov.br](http://cvm.gov.br)

### SÍNTESE DO TEMA

Visando nortear as peculiaridades legais e administrativas para aqueles estrangeiros (residentes ou não residentes) que busquem internalizar capital com escopo de investir em território brasileiro, faz-se necessário, mesmo que de maneira sintética, trazer à baila os seguintes pontos que merecerão atenção por parte do futuro investidor e de seus consultores.

Por força de lei, é considerado capital internacional:

- a) capital de brasileiros no exterior,
- b) capital estrangeiro que já esteja no Brasil,
- c) O capital pertencente às pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, é enquadrado como capital estrangeiro.

### PARTICULARIDADES DO BRASIL

O Banco Central do Brasil, popularmente chamado de BACEN, exige que se faça o registro<sup>10</sup> de todo e qualquer investimento estrangeiro que venha a ser realizado no País. Trata-se de obrigação imposta ao denominado “investidor estrangeiro”.

Os procedimentos aos quais o investidor deverá sujeitar-se:

- a) Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN);
- b) Registro Declaratório Eletrônico (RDE);
- c) Investimento Estrangeiro Direto (IED);
- d) Registro de Operações Financeiras (ROF);<sup>11</sup>
- e) Mercados Financeiros e de Capitais (Portfólio).

Dentre as modalidades previstas em lei, o denominado “investimento estrangeiro direto<sup>12</sup> (IED)” acaba por ser o veículo mais utilizado por aqueles que buscam internalizar valores em território brasileiro.

Uma informação técnica importante é que aquele que resida fora do Brasil, necessariamente, deverá constituir um representante legal em território nacional. Esse último, como também o representante da empresa nacional que irá receber o investimento estrangeiro, será o responsável por todo trâmite burocrático (registro) perante o Banco Central do Brasil e demais órgãos públicos.

<sup>10</sup> A incumbência do registro é imposta ao representante da sociedade nacional que venha a receber o investimento estrangeiro, ou ainda, pelo representante da empresa investidora, nos termos da Circular BACEN n. 3.822/17.

<sup>11</sup> Empréstimos e Financiamentos Externos com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, arrendamento mercantil, royalties e semelhantes, como, também, garantias que porventura tenham sido realizadas por organismos internacionais.

<sup>12</sup> Circular BACEN n. 3.689/13 e Conselho Monetário Nacional n. 3.844/10.

Além do intitulado investimento estrangeiro direto, também existem outros instrumentos jurídicos destinados à internalização de capital para investimento, dentre os quais, podemos citar:

- a) Conferência internacional de ações ou quotas;
- b) Investimento via conversão de crédito externo;
- c) Investimento em portfólio.

Destacamos que para internalização de capitais destinados a investimento no Brasil o investidor deve se atentar às normas impostas pelo Banco Central do Brasil, bem como aos procedimentos inseridos dentro do Sistema SISCOMEX.

Por fim, cumpre-nos informar algumas restrições legais para investimento estrangeiro no Brasil, que estão sujeitas a certas necessidades ou limitações dos órgãos competentes.

As seguintes áreas têm restrições de investimento de capital estrangeiro, de acordo com os requisitos específicos da legislação e regulamentos:

- a) Telecomunicações;
- b) Desenvolvimento de atividades envolvendo energia nuclear;
- c) Serviços de correio e telégrafo;
- d) Indústria aeroespacial;
- e) Aquisição de terras rurais próximas às fronteiras brasileiras.

## PARTICULARIDADES DE SANTA CATARINA

Ainda que os trâmites de internalização de capitais estejam sob a tutela do Banco Central do Brasil, entendemos que órgãos municipais ou estaduais, poderão, de alguma forma, solicitar algum documento que comprove a transferência legal dos valores e sua origem, não cabendo, todavia, nenhum outro tipo de imposição legal para a transferência dos valores em si.

## VANTAGENS E DESVANTAGENS

Em que pese o emaranhado de normas acerca do tema, um ponto vantajoso refere-se ao fato de que o assunto fica sob subordinação do ao Banco Central do Brasil, notadamente por meio do sistema SISBACEN. Neste sentido, todas as informações necessárias ao deslinde da operação poderão ser obtidas por meio do seu sítio eletrônico. E ainda, recomenda-se, que seja sempre consultado um contador e/ou advogado de confiança e especializado no assunto, o qual poderá dar todo o suporte necessário perante o governo brasileiro.



Comissão de Direito e  
Relações Internacionais

ESA30  
ANOS

CAASC

APOIO:

